



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar Bairro Centro São Paulo/SP CEP 01002 900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007093-0

Decisão CGM/GAB Nº 097214321

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

Processo: 6067.2020/0007093-0

Interessada: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES, inscrita no CNPJ nº 13.117.449/0001-86

Assunto: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios pela sindicância processada nos autos do SEI nº 6067.2019/0011819-1 de violação ao artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 - Subsunção ao respectivo tipo previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", para os fins de responsabilização objetiva preconizada pelo artigo 2º da Lei Anticorrupção em face da pessoa jurídica infratora - Confirmação da presença de vários elementos probatórios ratificadores da perpetração da ilicitude - Propostas sancionatórias consistentes na aplicação à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES, inscrita no CNPJ nº 13.117.449/0001-86, de multa no valor de R\$ 447.486,50 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e publicação extraordinária da decisão condenatória, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 98/2020, publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 18 de junho de 2020, contra a pessoa jurídica interessada, em razão da suposta prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (doc. 032768283), foi imputada à iniciada a prática dos seguintes atos:

"I. No tocante ao Termo de Colaboração nº 029/SEME/2017 (processo nº 2017-0-111-771-8), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Avenida Saúde", realizado nos dias 18 a 30 de novembro e 01 a 03 de dezembro de 2017, no CE Jd. São Paulo e CERET, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 217.640,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc. SEI nº 027473164) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc. SEI nº 027476930),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e consequentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 133 do relatório de auditoria) e possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que o contador da entidade, J.A.T.H., é genitor da proprietária da empresa Shara Victoria Haddad Eventos Esportivos - ME, cujos serviços foram contratados pela entidade. Além disso, a entidade contratou as empresas Tatiana Braga Delphino de Azevedo - ME e Tuttor Esportes LTDA, sendo que a sócia da primeira, I.B.D.A., é cônjuge do sócio da segunda, L.C.D.A.J., e este, por sua vez, é membro associado da entidade, conforme ata de assembleia geral extraordinária realizada em 02.05.13 (fls. 141 do relatório de auditoria);

c) fragilidades no planejamento do evento, na medida em que não foi informado o número total de participantes envolvidos e assim não foi justificada a necessidade de aquisição de item previsto no plano de trabalho, no caso, 1.600 camisas (tabela 38 às fls. 204 do relatório de auditoria)

II. No tocante ao Termo de Colaboração nº 061/SEME/2017 (processo nº 2017-0-170.086-3), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "CEU Esportivo", realizado nos dias 11 a 17 de dezembro de 2017, nos CEUs Lajeado e Jambiero, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 163.636,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc. SEI nº 027473164) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc. SEI nº 027476930),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e consequentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) fornecimento parcial e ausência de fornecimento dos materiais previstos no plano de trabalho da parceria (tabela 18 às fls. 83 do relatório de auditoria), quando comparados os quantitativos previstos no plano de trabalho aos identificados em inspeção física realizada por amostragem pelas equipes de AUDI no evento, o que ocasionou o desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste, já que os valores repassados à entidade, o foram de maneira antecipada pela SEME, com vistas ao atendimento integral do plano de trabalho;

c) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 133 do relatório de auditoria) e

possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que o contador da entidade, J.A.T.H., é genitor da proprietária da empresa Shara Victoria Haddad Eventos Esportivos - ME, cujos serviços foram contratados pela entidade. A entidade também contratou a Associação Nacional de Árbitros do Desporto Educacional - ANADE, na qual o contador da entidade, J.A.T.H., é conselheiro (fls. 134 do relatório de auditoria). Além disso, a entidade contratou as empresas Tatiana Braga Delphino de Azevedo - ME e Tuttor Esportes LTDA, sendo que a sócia da primeira, I.B.D.A., é cônjuge do sócio da segunda, L.C.D.A.J., e este, por sua vez, é membro associado da entidade, conforme ata de assembleia geral extraordinária realizada em 02.05.13 (fls. 141 do relatório de auditoria);

d) fragilidades no planejamento do evento, na medida em que não foi possível identificar a distribuição da quantidade diária de material (placar eletrônico, pódio para premiação, estrutura metálica do backdrop, prisma de espuma, tendas, mesas e cadeiras, equipamento de som, ônibus, ambulância de suporte básico), por centro, inexistindo no plano de trabalho metodologia de rateio dos itens indicados (tabela 38 às fls. 204 do relatório de auditoria)

III. No tocante ao Termo de Colaboração nº 030/SEME/2017 (processo nº 2017-0-111.762-9), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Slackline SP", realizado nos dias 18 a 30 de novembro e 01 a 03 de dezembro de 2017, em 05 equipamentos esportivos, a saber, CE Jd. São Paulo, CE Thomaz Mazzoni, CE José Bonifácio, CE Ermelino Matarazzo e CERET, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 140.720,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc. SEI nº 027473164) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc. SEI nº 027476930),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e consequentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) fornecimento parcial e ausência de fornecimento dos materiais previstos no plano de trabalho da parceria (tabela 24 às fls. 96 do relatório de auditoria), quando comparados os quantitativos previstos no plano de trabalho aos identificados em inspeção física realizada por amostragem pelas equipes de AUDI no evento, o que ocasionou o desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste, já que os valores repassados à

entidade o foram de maneira antecipada pela SEME, com vistas ao atendimento integral do plano de trabalho;

c) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 133 do relatório de auditoria) e possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que o contador da entidade, J.A.T.H., é genitor da proprietária da empresa Shara Victoria Haddad Eventos Esportivos ME, cujos serviços foram contratados pela entidade. Além disso, a entidade contratou as empresas Tatiana Braga Delphino de Azevedo ME e Tutor Esportes LTDA, sendo que a sócia da primeira, I.B.D.A., é cônjuge do sócio da segunda, L.C.D.A.J., e este, por sua vez, é membro associado da entidade, conforme ata de assembléia geral extraordinária realizada em 02.05.13 (fls. 141 do relatório de auditoria).

IV No tocante ao Termo de Colaboração nº 042/SEME/2017 (processo nº 2017 0 169 890 7), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Sport Business", realizado no dia 11 de dezembro de 2017, no Hotel Maksoud Plaza, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 100.000,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc SEI nº 027473164) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc SEI nº 027476930),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e consequentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) fornecimento parcial e ausência de fornecimento dos materiais previstos no plano de trabalho da parceria (tabela 26 às fls. 101 do relatório de auditoria), quando comparados os quantitativos previstos no plano de trabalho aos identificados em inspeção física realizada por amostragem pelas equipes de AUDI no evento, o que ocasionou o desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste, já que os valores repassados à entidade o foram de maneira antecipada pela SEME, com vistas ao atendimento integral do plano de trabalho;

c) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 133 do relatório de auditoria) e possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que o contador da entidade, J.A.T.H., é genitor da proprietária da empresa Shara Victoria Haddad Eventos Esportivos ME, cujos serviços foram contratados pela entidade. Além disso, a entidade contratou a empresa Tutor Esportes LTDA, sendo que seu sócio, L C D A J , é membro associado da entidade, conforme ata de assembléia geral extraordinária realizada em 02.05.13 (fls. 141 do relatório de auditoria);

d) superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no planejamento do evento, na medida em que não houve fundamentação que justifique o elevado número de público alvo estimado, bem como foi prevista a contratação de 03 diárias de locação de espaço que já contava com infraestrutura suficiente, para a realização do evento em apenas 01 dia (tabela 38 às fls. 207 do relatório de auditoria).

V No tocante ao Termo de Colaboração nº 064/SEME/2017 (processo nº 2017 0 170 077 4), firmado pela pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Jogos Municipais do Idoso", realizado nos dias 11, 15 e 18 de dezembro de 2017, no Clube Espéria, com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 386.300,00, e com lastro no relatório de auditoria da O.S nº 83/2017/CGM-AUDI (cópia do relatório no doc SEI nº 027473164) e relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/0011819-1 (cópia do relatório no doc SEI nº 027476930),

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do relatório de auditoria, com as retificações de fls. 37), pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e consequentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude na execução do ajuste;

b) existência de vínculo pessoal entre a entidade e fornecedores por ela contratados (fls. 133 do relatório de auditoria) e possível participação de empresa de fachada na cotação/execução do termo de colaboração, na medida em que o contador da entidade, J.A.T.H., é genitor da proprietária da empresa Shara Victoria Haddad Eventos Esportivos - ME, cujos serviços foram contratados pela entidade. Além disso, a entidade contratou as empresas Tatiana Braga Delphino de Azevedo - ME e Tutor Esportes LTDA, sendo que a sócia da primeira, I.B.D.A., é cônjuge do sócio da segunda, L.C.D.A.J., e este, por sua vez, é membro associado da entidade, conforme ata de assembléia geral extraordinária realizada em 02 05 13 (fls. 141 do relatório de auditoria);

c) fragilidades no planejamento do evento, na medida em que não foi justificada a necessidade de aquisição de itens (kit lanche, água copo, cadeiras, equipamentos de som, impressora, mesa e notebook) previstos no plano trabalho e de seus quantitativos (tabela 38 às fls. 206 do relatório de auditoria) "

Regularmente citada no endereço de seu representante legal em 17/11/2020 (doc. 036222476), a pessoa jurídica interessada, constituiu procurador nos autos e apresentou defesa (doc. 046905208).

Encerrada a fase de instrução dos autos, a Comissão Processante analisou e refutou, um a um, todos os argumentos da defesa em seu relatório, propondo a aplicação de uma multa no valor total de R\$ 447.486,50 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica.

Além da multa, propôs a Comissão Processante a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/13 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Concluindo ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art. 5º da referida legislação, propôs a Comissão Processante a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobre o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (094035674) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido (094035913).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica interessada foi intimada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído nestes autos (096394200), a apresentar alegações finais.

Por sua vez a defesa protocolou, sem assinatura e de forma incompleta, as alegações finais (096816603 e 096816698), as quais conheço uma vez que enviadas pelo e-mail do advogado constituído pela pessoa jurídica interessada (procuração em fls. 41 do doc. 046905208).

Em suma, foram trazidos os seguintes argumentos: **(i)** Os valores dos itens de todos os projetos analisados, se comparados, não apresentam diferença percentual superior a 20%; **(ii)** A pesquisa foi realizada por meio de metodologias genéricas, não sendo especificados os itens de maneira individual como é o caso de projetos esportivos, que não são comparáveis com eventos de outras naturezas; **(iii)** Todos os recursos não utilizados, mas previstos nos planos de trabalho apresentados, foram devidamente ressarcidos à Prefeitura Municipal de São Paulo e demonstrados na prestação de contas; **(iv)** Das pesquisas de preço e orçamentos realizados pela equipe de AUDI, não é possível concluir se as empresas consultadas possuíam regularidade fiscal e todos os documentos necessários para prestar os serviços; **(v)** Foi demonstrado que não haviam fragilidades nos planejamentos dos Termos de Colaboração nºs 029/SEME/2017, 061/SEME/2017 e 064/SEME/2017, e; **(vi)** As pesquisas realizadas e utilizadas não foram públicas, motivo pelo qual deve ser anulado o procedimento investigatório.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude nos Termos de Colaboração nº 029/SEME/2017 (processo nº 2017-0.111.771-8), 061/SEME/2017 (processo nº 2017-0.170.086-3),

030/SEME/2017(processo nº 2017 0.111.762 9), 042/SEME/2017(processo nº 2017 0.169.890 7) e 064/SEME/2017(processo nº 2017 0.170.077 4), firmados pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES, inscrita no CNPJ nº 13.117.449/0001 86, com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), consubstanciada na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste, no fornecimento parcial e/ou ausência de materiais previstos no plano de trabalho da parceria com a prática de superfaturamento por quantidade e por qualidade como também na superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades no planejamento, com a apresentação de plano de trabalho sem a devida justificativa técnica para os quantitativos contratados.

A Comissão Processante realizou minuciosa análise comparativa entre os preços contratados pela pessoa jurídica interessada, com os preços de itens iguais ou similares constantes da TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DE SEME - 2017, evidenciando o superfaturamento dos preços praticados em diversos itens na execução dos termos de colaboração.

Para os itens contratados pela pessoa jurídica interessada, mas não constantes na TABELA REFERENCIAL DE VALORES E PREÇOS DA SEME (2017), a Comissão Processante estimou preço médio de mercado, considerando as pesquisas de preços realizadas pela equipe de AUDI à época da execução da Ordem de Serviço nº 083/2017, desconsiderados, entretanto, para o cálculo da média, os orçamentos realizados por telefone ou cujas cópias não instruem os papéis de trabalho acostados ao doc. 050693776.

Para alguns itens constantes do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI, a Comissão Processante considerou para cotejo os preços praticados em contratos firmados por órgãos municipais ou empresas públicas - docs. 085686088, 085688688, 085688941, 085689273, 085689570, 085689760, 085690044, 085690171, 085691592, 085691898, 085692186, 085692312, 085692469, 085693490, 085693490. Foram considerados como referência, outrossim, os pisos salariais dos profissionais nutricionistas e educadores físicos - docs. SEI 085698640 e 085698839.

Para alguns itens constante do Plano de Trabalho, mas não contemplados nas pesquisas de mercado de AUDI e para os quais não foram encontrados contratos firmados por outros órgãos ou empresas públicas municipais, foi realizado o cotejo com os preços obtidos por outras pessoas jurídicas que firmaram Termos de Colaboração ou Parceria com SEME para a realização de eventos semelhantes - docs. SEI 085699314, 085700933 e 085701473.

Finalmente, foi realizada pesquisa de preços em sites especializados, relativamente a alguns itens de fácil aquisição, que foram locados ou adquiridos pela pessoa jurídica na execução dos Termos de Colaboração firmados - docs. SEI 085707880, 085707935, 085707995, 085709564, 085709675 e 085709706.

Referidas comparações demonstraram quão excessivos foram os orçamentos apresentados e as contratações praticadas na execução dos Termos de Colaboração nº 29/SEME/2017, nº 61/SEME/2017, nº 30/SEME/2017, nº 42/SEME/2017 e nº 64/SEME/2017.

Ademais, cumpre destacar que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos por ela perpetrados não é afastada em razão da punição (ou não) dos agentes públicos, em razão da independência das instâncias.

Do relatório da sindicância processada nos autos do processo SEI nº 6067.2019/00118191 (027480151) se lê que a responsabilidade dos servidores que atuavam na fiscalização das parcerias firmadas pela infratora foi afastada considerando que "os apontamentos feitos por AUDI na Constatação 002 (fornecimento parcial dos materiais previstos no plano de trabalho), por exemplo, tenham ocorrido em razão dos momentos diversos em que se deram as fiscalizações in loco pela equipe de AUDI e as efetuadas pelos servidores de SEME ou, ainda, por falta de conhecimentos técnicos relativos ao funcionamento de eventos esportivo", além do grande número de eventos a ser fiscalizados por pequeno número de servidores e, por fim, a realização de glosas de itens do plano de trabalho que não haviam sido cumpridos pelas entidades, sendo estes os argumentos que levaram a Comissão Processante da Sindicância a concluir "que não foram encontradas irregularidades graves cometidas pelos servidores gestores das parcerias".

Ou seja, em nenhum momento houve a conclusão de que os apontamentos feitos pela equipe de auditoria estavam incorretos mas apenas que os servidores não colaboraram para que as irregularidades ocorressem.

Vale observar ainda que tal circunstância é sequer considerada para dosimetria da penalidade de multa, como previa o inciso X do art. 7º ("Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: [...] X o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo."), vetado nos termos da Mensagem nº 314, de 1º de agosto de 2013, da Presidência da República, pelas seguintes razões: "Tal como proposto, o dispositivo iguala indevidamente a participação do servidor público no ato praticado contra a administração à influência da vítima, para os fins de dosimetria de penalidade. Não há sentido em valorar a penalidade que será aplicada à pessoa jurídica infratora em razão do comportamento do servidor público que colaborou para a execução do ato lesivo à administração pública."

Passo a enfrentar, portanto, os argumentos trazidos em sede de alegações finais, conforme elencados no relatório desta decisão:

(i) Os valores dos itens de todos os projetos analisados, se comparados, não apresentam diferença percentual superior a 20%;

A comissão processante enfrentou este argumento em seu relatório (093429275) e corretamente fez constar que "muitos dos itens contratados pela ABRAPEFE de fato não apresentavam superfaturamento por preço, sendo considerado como referencial, por esse motivo, o próprio preço de contratação da pessoa jurídica. Alguns itens, entretanto, foram contratados por valores extremamente discrepantes daqueles constantes da tabela referencial de SEME ou do preço médio obtido em pesquisa (tal como a contratação, por exemplo, de serviços de fotografia no Termo de Colaboração nº 64/SEME/2017, cujo valor foi 336% superior ao valor médio obtido em pesquisa de preço). Em muitos itens, o superfaturamento apurado não decorreu do preço de contratação do item, mas da quantidade e qualidade dos itens fornecidos. Como restará detalhado na conclusão desse relatório final, houve superestimativa do número de participantes e superdimensionamento dos itens nos planos de trabalho apresentados."

Fundamentação explanada pela Comissão que acolho e por consequência afasto o argumento apresentado.

(ii) A pesquisa foi realizada por meio de metodologias genéricas, não sendo especificados os itens de maneira individual como é o caso de projetos esportivos, que não são comparáveis com eventos de outras naturezas;

A metodologia aplicada para alcançar os valores utilizados para comparação de preços referenciais está devidamente explanada no Relatório da Comissão Processante. Ademais, acerca da especificidade alegada pela defesa, a tabela Referencial de SEME 2017 prevê o acréscimo máximo de 25% dos valores previstos (085684363 – pág. 41), considerando a particularidade e especificidade de cada evento, percentual que foi respeitado pela Comissão Processante. Logo, foram consideradas as possíveis diferenças entre eventos, diferente do alegado pela defesa.

(iii) Todos os recursos não utilizados, mas previstos nos planos de trabalho apresentados, foram devidamente ressarcidos à Prefeitura Municipal de São Paulo e demonstrados na prestação de contas;

Este argumento foi enfrentado de forma fundamentada pela Comissão Processante no relatório (093429275), nos seguintes termos:

"(...) o pagamento das glosas, por si só, não descaracteriza as fraudes praticadas. Os itens que tiveram os valores glosados e para os quais não houve a apresentação de notas fiscais ideologicamente falsas não foram considerados no cálculo do superfaturamento por preço ou quantidade, tampouco foram considerados como vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica, justamente porque, relativamente a esses itens, a entidade agiu de boa-fé em sua prestação de contas e não houve fraude.

Não obstante, não é verdadeira a afirmação de que "todos os recursos não utilizados, mas previstos nos planos de trabalho apresentados, foram devidamente ressarcidos à Prefeitura Municipal de São Paulo e demonstrados na prestação de contas". Isso porque a ABRAPEFE apresentou, em suas prestações de contas, notas fiscais com

quantitativos superiores aos efetivamente fornecidos e de serviços que não foram efetivamente prestados (e, portanto, ideologicamente falsas), evidenciando o deliberado intuito de obter vantagem sabidamente indevida e a prática de fraude na execução dos ajustes "

Com razão a Comissão em seus fundamentos, que acolho para fins de afastar este argumento.

(iv) Das pesquisas de preço e orçamentos realizados pela equipe de AUDI, não é possível concluir se as empresas consultadas possuíam regularidade fiscal e todos os documentos necessários para prestar os serviços;

O presente argumento restou enfrentado pela Comissão Processante no relatório em seu relatório, vejamos trecho pertinente:

"Conforme previsão do art.44 do Decreto Municipal nº 55.575/2016, que regulamenta a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) no Município de São Paulo, as contratações de bens e serviços realizadas pelas organizações da sociedade civil com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública Municipal observarão os parâmetros usualmente adotados pelas organizações privadas, assim como os valores condizentes com o mercado local. Dessa forma, não se exige das contratações firmadas pelas entidades conveniadas o mesmo rigor das contratações realizadas diretamente pela Administração Pública "

Considerado o raciocínio jurídico explanado pela Comissão neste ponto, o qual merece acolhimento, o presente argumento não deve prosperar para qualquer fim.

(v) Foi demonstrado que não haviam fragilidades nos planejamentos dos Termos de Colaboração nºs 029/SEME/2017, 061/SEME/2017 E 064/SEME/2017;

Ao contrário do alegado pela defesa, restou demonstrado e devidamente fundamentado no relatório da Comissão Processante que haviam fragilidades nos planejamentos dos Termos de Colaboração nºs 029/SEME/2017, 061/SEME/2017 E 064/SEME/2017, mormente porque a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA – ABRAPEFE não apresentou com seu plano de trabalho, os memoriais de cálculo para justificar a expectativa de público e a real necessidade dos itens contratados e respectivos quantitativos, como bem consignado no relatório da Comissão Processante.

(vi) As pesquisas realizadas e utilizadas não foram públicas, motivo pelo qual deve ser anulado o procedimento investigatório.

A defesa teve acesso à pesquisa realizada, o que demonstra a ausência de qualquer prejuízo. Ademais, a pesquisa fora realizada em fase investigatória, que por sua natureza não é pública. Logo, não há qualquer nulidade a ser declarada.

Como parceira da Administração Pública e gestora de recursos públicos transferidos, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES, deve obediência aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da moralidade e da economicidade, conforme expressa previsão do art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014. Referidos princípios foram afrontados pela pessoa jurídica com a apresentação de orçamentos com sobrepreços e contratações superfaturadas para a realização de evento esportivo.

Importante ainda destacar a gravidade e o grau de reprovabilidade da conduta da PJ interessa, conforme constatado no relatório da Comissão:

"Ressalte-se que o valor total apurado do superfaturamento em cada um dos eventos (R\$ 125.685,74 na "Avenida Saúde", R\$ 177.833,21 nos "Jogos Municipais do Idoso", R\$ 45.528,10 no "Slackline", R\$ 55.375,04 no "CEU Esportivo" e R\$ 44.277,08 no "Sport Business") equivale, respectivamente, amais de 57%, 46%, 32%, 33% e 44% do valor total dos orçamentos dos eventos. Isso, sem considerar integralmente os valores das glosas apuradas pelo gestor dos termos de colaboração e pelos auditores da Controladoria Geral do Município, uma vez que, como já se destacou, não foram apontados como superfaturamento os valores glosados, para os quais não houve apresentação de nota fiscal ideologicamente falsa na prestação de contas."

No mesmo sentido que entendeu a Comissão, concluiu que todos os elementos colhidos durante o processo conduzem à conclusão de que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA - ABRAPEFE fraudou as pesquisas de mercado apresentadas com seus planos de trabalho, para direcionar as contratações e camuflar a prática de superfaturamento na execução dos ajustes, utilizando-se de empresas de fachada, cujos sócios possuíam vínculos com os dirigentes da pessoa jurídica, com provável desvio de recursos públicos para finalidades diversas daquelas previstas nos planos de trabalho apresentados pela entidade.

E, além da ocorrência do superfaturamento por preço, com contratações firmadas por valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, restou demonstrado nos autos a ocorrência de superfaturamento por quantidade, com a apresentação de notas fiscais e medições de quantitativos superiores aos efetivamente executados/fornecidos e de superfaturamento por qualidade, com o fornecimento de material ou serviço de qualidade inferior àquela descrita no plano de trabalho para justificar o preço cotado.

A Comissão Processante acertadamente retificou a planilha de superfaturamento ao identificar potencial economia de escala em preços pontuais utilizados como comparação, conforme trecho do relatório:

"A Comissão Processante retifica, neste momento, a planilha de superfaturamento referente ao Termo de Colaboração nº 42/SEME/2017 (evento "Sport Business" – fls.11/14 e 30 do doc.SE1085711110), relativamente ao item 9.5 do plano de trabalho ("Equipamento de Iluminação") para considerar como paradigma apenas o valor praticado no Contrato SPTuris CCN/GCO nº 036/2017 - doc. SE085692312, visto que os outros dois contratos utilizados para a média de preço gozam de economia de escala de mercado. Com isso, diminui-se a estimativa de faturamento do item, de R\$ 2.262,67 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos) para R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais). Consequentemente, o valor total do superfaturamento referente ao Termo de Colaboração nº 42/SEME/2017 será reduzido de R\$ 44.277,08 (quarenta e quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos) para R\$ 43.064,41 (quarenta e três mil, sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos). E a soma dos valores superfaturados em todos os termos de colaboração que são objeto do presente PAR resultará em um valor total de R\$ 447.486,50 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)."

As provas produzidas nos autos sob o crivo do contraditório e ampla defesa comprovam, portanto, que houve de fato superestimativa do número de participantes presentes no evento e fragilidades significativas no seu planejamento.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

"Art 6º Na esfera administrativa serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I multa no valor de 0 1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e

II publicação extraordinária da decisão condenatória

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente do ente público

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). (grifei)

E também o Decreto 55107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe :

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela como devedores no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)"

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal no doc. [REDAZIDO], a receita bruta da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE – ABRAFEPE, inscrita no CNPJ nº 13.117.449/0001-86, no ano anterior (2019) ao da instauração do presente PAR (2020) foi igual [REDAZIDO]

[REDAZIDO] correta a multa administrativa proposta pela Comissão, no valor de R\$ 447.486,50 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 6º, I, in fine § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, no de modo que desnecessário considerar os critérios de dosimetria da sanção previstos no artigo 7º da Lei Anticorrupção.

Também acolho a proposta da Comissão Processante de publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, II e § 5º, da Lei 12.846/13.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO**a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE – ABRAFEPE** no CNPJ nº 13.117.449/0001-86, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 447.486,50 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)**, correspondente ao valor da vantagem indevidamente auferida, bem como à publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos;

b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c) intimação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE – ABRAFEPE, inscrita no CNPJ nº 13.117.449/0001-86, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de R\$ 447.486,50 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) intimação da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE – ABRAFEPE, inscrita no CNPJ nº 13.117.449/0001 86, para publicação extraordinária da decisão condenatória, às suas expensas, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no artigo 21 e 22, § 3º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

e) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município

EXTRATO DE DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA COM BASE NA LEI ANTICORRUPÇÃO

Por decisão do Senhor Controlador Geral do Município de São Paulo publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de/...../....., **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE – ABRAFEPE** no CNPJ nº 13.117.449/0001 86, foi condenada às seguintes sanções: i) multa administrativa de R\$ 447.486,50 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), com espeque no artigo 6º, caput, inciso I, in fine, e §4º da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014 e publicação extraordinária de decisão condenatória, sob a forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica infratora, com fulcro no artigo 6º, caput, inciso II e § e 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 17, parágrafo único e 23, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, enquanto proposta suficiente para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em virtude da sua incursão em prática constitutiva de ato lesivo à Administração Pública Paulistana, tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea d, da Lei Federal nº 12.846/2013. A condenação decorre da prática de atos contra a Administração Pública Municipal de São Paulo, previstos na Lei Federal nº 12.846/2013 LEI ANTICORRUPÇÃO, em razão de referida pessoa jurídica ter superfaturado e fornecido parcialmente os materiais previstos nos planos de trabalho dos Termo de Colaboração nº 29/SEME/2017, nº 64/SEME/2017, nº 30/SEME/2017, nº 61/SEME/2017 e nº 42/SEME/2017, além de superestimado o número de participantes e de materiais em plano de trabalho sem a devida justificativa técnica.



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 08/02/2024, às 14 51

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **097214321** e o código CRC **EAF3701C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007093-0

Decisão CGM/GAB Nº 099743649

Processo: 6067.2020/0007093-0 - Procedimentos disciplinares: Processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica.

Interessada: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES, inscrita no CNPJ nº 13.117.449/0001-86

DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida no presente PAR, publicada na edição do dia 19/02/2024 do Diário Oficial da Cidade (098392358), a interessada interpôs recurso administrativo (099378606).

A decisão recorrida determinou a condenação da empresa à pena de multa no valor de R\$ 447.486,50 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) pela prática de atos lesivos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I *in fine*, II e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. os artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, correspondendo ao valor da estimativa da vantagem indevidamente auferida, com base no artigo 6º, §4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 c.c. o artigos 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

O recurso foi protocolizado em 5 de março de 2024, conforme certidão de doc. 099378640 sendo, portanto, tempestivo à luz do disposto no art. 18 do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o qual prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a sua interposição.

Da análise do mérito do recurso interposto, pode a autoridade prolatora da decisão, reconsiderá-la ou encaminhar os autos em 10 (dez) dias ao Excelentíssimo Prefeito, conforme art. 18, § 1º, inciso I, do Decreto Municipal nº 55.107/2013.

Sabe-se, ademais, que por força do art. 18, § 2º, do Decreto Municipal nº 55.107/2013, o recurso interposto goza de efeito suspensivo.

Assim, deve ser analisado o mérito do recurso neste momento sob o prisma do juízo de reconsideração.

Em suma, destaco os principais argumentos/alegações trazidos(as) pela recorrente, que analiso sobre o prisma do juízo de reconsideração: **(i)** foram desconsideradas as atenuantes para aplicação da pena, como a plena cooperação, devolução de valores ao erário, ausência de má-fé, primariedade e histórico de bons serviços prestados; **(ii)** a pena de multa teria o objetivo de desestimular futuras infrações e não pode ser tão severa que acabe por ceifar a perpetuação das atividades da Recorrente; **(iii)** desnecessidade e irrazoabilidade em aplicar a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória ao caso, uma vez que a pena de multa já seria extremamente severa; **(iv)** não foi sopesada a vasta lista de preços juntada, que facilmente coloca em dúvida o que foi apontado na r. decisão; **(v)** não foram reconhecidas, em apuração, elementos mínimos capazes de ensejar a responsabilização dos servidores de SEME, o que corrobora as alegações de não haver irregularidades de sobrepreço e demais vícios; **(vi)** não haviam fragilidades no planejamento; **(vii)** Das pesquisas de preço e orçamentos realizados pela equipe de AUDI, não é possível concluir se as empresas consultadas conseguiriam preencher os requisitos necessários e possuíam condições para realizar a prestação de serviços em igualdade com as empresas contratadas, e; **(viii)** A pesquisa de preços realizada por AUDI não foi pública, colocando em dúvida o procedimento investigatório, motivo de anulação, e; **(ix)** Todos os recursos previstos e não utilizados em virtude de atrasos da SEME, foram devidamente devolvidos à Prefeitura de São Paulo e demonstrados na Prestação de Contas.

Os argumentos **(i)**, **(ii)** e **(iii)** não merecem prosperar para fins de qualquer alteração da decisão proferida, uma vez que a pena de multa aplicada observou o mínimo legal (valor da vantagem auferida) previsto no art. 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013, não cabendo margem discricionária para sua atenuação. Ademais, a pena de publicação extraordinária da decisão condenatória é adequada ao caso concreto, considerada a gravidade da infração, vejamos trecho do relatório de doc. 093429275:

Ressalte-se que o valor total apurado do superfaturamento em cada um dos eventos (R\$ 125.685,74 na "Avenida Saúde", R\$ 177.833,21 nos "Jogos Municipais do Idoso", R\$ 45.528,10 no "Slackline", R\$ 55.375,04 no "CEU Esportivo" e R\$ 44.277,08 no "Sport Business") equivale, respectivamente, a **mais de 57%, 46%, 32%, 33% e 44% do valor total dos orçamentos dos eventos**. Isso, sem considerar integralmente os valores das glosas apuradas pelo gestor dos termos de colaboração e pelos auditores da Controladoria Geral do Município, uma vez que, como já se destacou, não foram apontados como superfaturamento os valores glosados, para os quais não houve apresentação de nota fiscal ideologicamente falsa na prestação de contas.

O Argumento **(iv)** aparentemente trata da juntada de milhares de folhas por parte da defesa, sem qualquer demonstração da finalidade, quais documentos pretendia impugnar, sem explicação técnica ou jurídica e que deixou de ser apreciada pela comissão por esses motivos, vejamos trecho pertinente do Relatório (093429275):

Após o encerramento da fase de instrução probatória, a pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA - ABRAPEFE, inscrita no CNPJ nº 13.117.449/0001-86, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, requereu a juntada de milhares de folhas de documentos (docs.SEI 089026547, 089026640, 089026722, 089026841, 089026963, 089027199, 089027504, 089027615, 089028165, 089027765 e 089027936), sem se desincumbir do ônus de demonstrar a finalidade da pretendida juntada ou contraprova. Tratam-se de cotações de preços, consultas realizadas no site www.comprasnet.gov.br e termos de homologação de pregões eletrônicos, muitos dos quais referentes a itens **absolutamente estranhos àqueles constantes dos planos de trabalho apresentados pela pessoa jurídica e analisados na planilha do doc.SEI085711110** (tais como confecção de carimbos e selos, locação de estandes, locação de armários para ferramentas, verdura in natura, locação de banheiros químicos, etc) e alguns referentes a itens **para os quais a Comissão Processante não apontou superfaturamento por preço, considerando como valor referencial, o próprio valor de contratação da pessoa jurídica** (tais como camisetas, tendas, locação de mesas, troféus, kits lanches, locação de ônibus, etc).

Nestes termos, conforme despacho do doc.SEI 089067254, foi a pessoa jurídica intimada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, para esclarecer a petição do doc.SEI 089026547, **especificando, de maneira fundamentada**, o que exatamente pretendia provar ou impugnar com os documentos apresentados.

Em resposta, a pessoa jurídica apresentou a petição do doc.SEI 089468281, afirmando, genericamente, que *“abarcou-se no mesmo documento, para reforçar a compatibilidade do que já foi juntado, itens constantes do mesmo referencial, que sequer foram apontados e apresentados com preços irregulares, demonstrando dessa maneira que aquilo apontado inicialmente, por estar combinante com o mesmo referencial, também não pode ser considerado incorreto, trazendo assim outras fontes para o convencimento de Vossas Senhorias”* (sic).

(...)

Finalmente, no tocante à juntada de milhares de folhas de documentos (docs.SEI 089026547, 089026640, 089026722, 089026841, 089026963, 089027199, 089027504, 089027615, 089028165, 089027765 e 089027936) pela defesa após o encerramento da instrução, esta Comissão Permanente Processante deixa de analisá-los, uma vez que a defesa **não se desincumbiu do ônus de demonstrar a finalidade da pretendida juntada ou contraprova, mesmo após ser intimada a fazê-lo** (doc.SEI 089067254), limitando-se a afirmar genericamente, em curta petição apresentada (doc.SEI 089468281), que *“abarcou-se no mesmo documento, para reforçar a compatibilidade do que já foi juntado, itens constantes do mesmo referencial, que sequer foram apontados e apresentados com preços irregulares, demonstrando dessa maneira que aquilo apontado inicialmente, por estar combinante com o mesmo referencial, também não pode ser considerado incorreto, trazendo assim outras fontes para o convencimento de Vossas Senhorias”* (sic).

Da análise é possível constatar que a Comissão agiu corretamente ao deixar de apreciar tais documentos, de maneira motivada, após orientar a interessada quanto ao suprimento das falhas e possibilitar a adequação (inteligência do art. 10, § 1º, da Lei Municipal nº 14.141/2006 c.c. o art. 2º do Decreto Municipal nº 55.107/2014).

Acerca do argumento (v), ao contrário do que tenta argumentar a defesa, o fato de a Comissão Processante da Sindicância SEI 6067.2019/0011819-1 não ter concluído pela existência de dolo ou culpa na conduta dos servidores responsáveis pela gestão dos Termos de Colaboração auditados, em razão das diversas falhas constatadas e enumeradas no relatório final da Ordem de Serviço nº 83/2017/CGM-AUDI, não isenta as pessoas jurídicas envolvidas da responsabilidade pelas fraudes praticadas na execução dos respectivos instrumentos firmados.

A conclusão da Comissão Processante da Sindicância fundamentou-se na possível falta de conhecimento técnico e dificuldades estruturais enfrentadas pelos servidores em razão do grande número de eventos ocorridos na mesma época, alguns em mais de uma data e local. Em momento algum do relatório final, a Comissão Processante concluiu pela inocorrência das fraudes na execução dos termos de colaboração.

Os argumentos (vi), (vii), (viii) e (ix) foram apresentados em sede de alegações finais (096816603) e devidamente enfrentados na Decisão recorrida (097214321).

Destarte, não vislumbro argumento da recorrente que possa infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, mantenho a decisão que **CONDENOU a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTES, inscrita no CNPJ nº 13.117.449/0001-86**, nos termos publicados no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição do dia 19 de fevereiro de 2024, págs. 65/68.

Publique-se e intime-se.

Após, remeta-se ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, com base no inciso I do § 1º do artigo 18 do Decreto nº 55.107/2014.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 15/03/2024, às 16:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099743649** e o código CRC **77317975**.



Atos do Executivo nº 934742
Disponibilização: 07/06/2024
Publicação: 07/06/2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Despachos do Prefeito

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01002-000

Telefone:

Processo: 6067.2020/0007093-0

Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPOR ABRAPEFE (adv: Leandro André Francisco Lima, OAB/SP: 183.134)

Assunto: Aplicação de penalidade – Responsabilização de pessoa jurídica – Lei Federal 12.846/13 – Recurso Hierárquico.

DESPACHO

I – À vista dos elementos contidos no presente processo, em especial o Relatório da Comissão Processante para Apuração de Responsabilidade de Pessoa Jurídica, da Controladoria Geral do Município (093429275), bem como a manifestação da Assessoria Jurídica deste Gabinete (100760646), RECEBO o recurso interposto por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPC – ABRAPEFE**, inscrita no CNPJ nº 13.117.449/0001-86 e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo, por consequência, as penalidades aplicadas pelo senhor Controlador Geral do Município por meio da Decisão 097214321, confirmada pela Decisão 099743649, por seus próprios e bem lançados fundamentos, uma vez que não foram apresentados quaisquer fatos ou fundamentos jurídicos capazes de infirmar a legalidade da punição e das medidas questionadas.

II – Publique-se, encaminhando-se a seguir os autos à CGM-G para as demais providências.

São Paulo,

RICARDO NUNES

Prefeito



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 05/06/2024, às 13:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **102047948** e o código CRC **950C1E69**.